



Número: **0601420-38.2018.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX2 - Gabinete Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **01/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÃO 2018 - PESQUISA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO FORÇA DA ESPERANÇA (REPRESENTANTE)		WELISON ARAUJO SILVEIRA (ADVOGADO) RODRIGO BRANDAO MELQUIADES DE ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA (ADVOGADO) MIGUEL DE FARIAS CASCUDO (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO) JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO) DIEGO FABRICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) AFRANIO NEVES DE MELO NETO (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) RODRIGO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO) FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA (ADVOGADO)	
GRUPO EXPRESSO PARAIBA DE COMUNICACAO, MARKETING, PESQUISA E OPINIAO (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93748	02/10/2018 10:18	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601420-38.2018.6.15.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA DA ESPERANÇA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WELISON ARAUJO SILVEIRA - PB13436, RODRIGO BRANDAO MELQUIADES DE ARAUJO - PB11537, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879, MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB11532, EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405, DIEGO FABRICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PB15577, AFRANIO NEVES DE MELO NETO - PB23667, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB7119, RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220, FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

REPRESENTADO: GRUPO EXPRESSO PARAIBA DE COMUNICACAO, MARKETING, PESQUISA E OPINIAO

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Relator: KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

DECISÃO

Trata-se de representação proposta pela COLIGAÇÃO “A FORÇA DA ESPERANÇA”, composta pelos partidos PV/PSDB/PP/PSD/PSC/SOLIDARIEDADE/DC/PRTB/PHS/PTC/PSL/PPL, em face de GRUPO EXPRESSO PARAÍBA DE COMUNICAÇÃO, MARKETING, PESQUISA E OPINIÃO, na qual se alegam os seguintes fatos: **a)** o sítio de internet [www.expressopb.net](http://expressopb.net), na cidade de Mari, divulgou, na data de ontem, dia 1º.10.2018, no período da tarde, pesquisa inexistente para o Estado da Paraíba, que estava disponível na URL <http://expressopb.net/2018/09/30/datafolha-aponta-joaoazevedo-com-32-maranhao-com-28-e-luc>, supostamente realizada pelo Instituto Datafolha, para a sucessão governamental neste Estado; **b)** o conteúdo dessa notícia é atestado por meio do serviço OriginalMy, sítio da internet que produz prova técnica capaz de confirmar a veracidade da URL visitada, no momento do acesso à URL; **c)** não há registro de pesquisa pelo Datafolha para o Estado da Paraíba no TSE, conforme comunicação por e-mail do referido Instituto.

Requer, em razão disso, a concessão de medida liminar, para o fim de ser determinado ao Representado que se abstenha de veicular qualquer pesquisa eleitoral sem registro perante a



Justiça Eleitoral, notadamente a suposta pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, com divulgação em 1º.10.2018, concedendo-se prazo para retirada, além de multa por descumprimento da medida.

Ao final, requer a procedência dos pedidos, com confirmação da tutela de urgência, para determinar ao Representado que se abstenha de veicular qualquer pesquisa eleitoral sem registro perante a Justiça Eleitoral, notadamente a suposta pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, com divulgação em 30.09.2018, bem como que seja imposta a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (ID 93950).

Foram juntados à inicial diversos documentos, dentre eles a certificação de autenticidade do conteúdo veiculado na internet, por meio do serviço OriginalMy (ID 93659/93660) e o e-mail do Instituto Datafolha informando a inexistência de pesquisa para o Governo do Estado da Paraíba (ID 93655).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar, faz-se imprescindível a presença dos requisitos tradicionais, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, vislumbro em parte a presença de tais requisitos.

Com efeito, o art. 2º, *caput*, da Resolução nº 23.549/17, assim dispõe:

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput*, incisos I a VII e § 1º):”

Depreende-se dessa norma legal que somente poderá ser divulgada pesquisa eleitoral quando precedida de registro perante a Justiça Eleitoral, sob pena de multa, consoante previsão no art. 17 da referida Resolução.

No caso presente, constata-se que foi veiculada notícia no site www.expressopb.net, no dia 1º.10.2018, notícia com divulgação de resultado de suposta pesquisa eleitoral do Instituto Datafolha, conforme URL <http://expressopb.net/2018/09/30/datafolha-aponta-joaoazevedo-com-32-maranhao-com-28-e-luc>, atestada pelo serviço de autenticação de conteúdo de internet OriginalMy, conforme documentos de ID 93659 e 93660.

Por outro lado, constata-se que não há qualquer pesquisa registrada para o cargo de Governador do Estado da Paraíba pelo Instituto Datafolha. Tal fato é facilmente comprovado, tanto por consulta efetivada no portal do TSE na internet, quanto pelos documentos acostados à exordial, consistentes no relatório de todas as pesquisas registradas no TSE (ID 93661 e 93654) e no e-mail transmitido por funcionário do Instituto Datafolha, informando não estar fazendo pesquisas para o Governo da Paraíba (ID 93655).

A fumaça do bom direito encontra-se, portanto, plenamente evidenciada.



Quanto ao perigo na demora, não há como afastá-lo, ante os reflexos que a divulgação de uma pesquisa inexistente pode causar no resultado do pleito eleitoral. Aguardar-se a decisão de mérito para apreciar a matéria pode tornar ineficaz a decisão judicial.

Foi requerida medida liminar para o fim de se determinar que o Representado se abstenha de veicular qualquer pesquisa eleitoral sem registro perante a Justiça Eleitoral, notadamente a suposta pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, com divulgação em 1º.10.2018, fixando-se prazo para retirada da postagem, além de multa por descumprimento da medida. Apenas em parte se justifica a adoção das medidas pleiteadas. Com efeito, a segunda providência, relativa à concessão de prazo para retirada da notícia se torna despicienda, à medida que antes mesmo do ajuizamento da ação se constata que a notícia já havia sido removida espontaneamente pelo Representado.

Por outro lado, embora não caiba ao Poder Judiciário, de forma prospectiva, determinar abstratamente o cumprimento de norma legal, vê-se, neste caso concreto, que a violação à norma legal já ocorreu, justificando-se a atuação judicial para impedir que a ilegalidade permaneça e se repita em outras ocasiões.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar ao Representado que se abstenha de veicular qualquer pesquisa eleitoral sem registro perante a Justiça Eleitoral, notadamente a suposta pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha no Estado da Paraíba e que é objeto desta lide, sob pena de multa, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada pesquisa indevidamente publicada.

Intimem-se as partes desta decisão.

CITE-SE o Representado, para que apresente defesa, querendo, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, vistas ao Procurador Regional Eleitoral, para parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Em seguida, voltem-me conclusos para decisão final.

Publique-se no mural eletrônico.

Proceda-se com urgência.

João Pessoa/PB, 2 de outubro de 2018.

KÉOPS DE VASCONCELOS AMARAL VIEIRA PIRES

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB

